



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502896-48.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é apelado VITORINO VIEIRA SANTANA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49860

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502896-48.2022.8.26.0655

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

APELANTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

APELADO: ESPÓLIO DE VITORINO VIEIRA SANTANA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO IMÓVEL TRIBUTADO, E SE EVENTUALMENTE PARTILHADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Várzea Paulista contra o Espólio de Vitorino Vieira Santana para cobrança de IPTU e taxa de coleta dos anos de 2018 a 2020, no valor de R\$ 6.446,21. A sentença extinguiu de ofício o processo por ilegitimidade passiva, sem possibilidade de substituição da CDA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de substituição do polo passivo na execução fiscal, considerando a conclusão do inventário e a ausência de informações sobre a partilha do imóvel tributado.

III. Razões de Decidir

3. A CDA goza de presunção de veracidade e legitimidade, não sendo razoável a extinção do processo sem informações claras sobre a partilha do imóvel.

4. O envio da citação via AR foi recebido no endereço indicado à inicial em nome do Sr. Marcelo Santana, sem manifestação nos autos, o que agrava a insuficiência de informações sobre o imóvel, inviabilizando a extinção nos moldes praticados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de ofício do feito por ilegitimidade passiva não subsiste diante da ausência de informações claras sobre a partilha do imóvel tributado, à míngua, ainda, de notícia de registro no CRI competente.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 16/11/2022, pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA em face do ESPÓLIO DE VITORINO VIEIRA SANTANA, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de coleta dos exercícios de 2018 a 2020, no valor de R\$ 6.446,21.

Foi efetivada citação via AR, recebido no endereço indicado à inicial em nome do Sr. Marcelo Santana (fls. 07).

Às fls. 15/19 a Serventia noticiou o encerramento do inventário, conforme certificado às fls. 14.

Após, às fls. 23 o exequente requereu concessão de prazo para análise da partilha, com vistas à obtenção de informações acerca do imóvel tributado.

A sentença de fls. 25/27, proferida pela MM. Juíza Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, CPC, *ex officio*, em razão de a ação ter sido ajuizada contra parte ilegítima e da impossibilidade de substituição da CDA para alteração do polo passivo. Não foi fixada verba sucumbencial.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 46/54, requerendo a reforma da sentença, sustentando a possibilidade de substituição do polo passivo a incluírem-se os sucessores.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança

de IPTU e taxa de coleta dos exercícios de 2018 a 2020 foi julgada extinta por entender o MM. Juízo *a quo* que o ajuizamento em face do Espólio de Vitorino Vieira Santana, cujo inventário havia sido encerrado “anos antes da ocorrência dos fatos geradores” (fls. 25), acarretaria a nulidade da CDA em virtude de sua ilegitimidade passiva.

Com efeito, conforme certidão de objeto e pé de fls. 15/19, a partilha dos bens deixados pelo falecido foi homologada em 13/01/2012, antes, portanto, dos fatos geradores dos créditos cobrados.

Entretanto, como bem observado pelo Município de Várzea Paulista “o documento de fls. 15/19 **indica existência de inventário concluído, porém não demonstra que o imóvel tributado tenha sido partilhado e/ou registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente**” (g.n.).

Com efeito, prevalece a legalidade do cadastro imobiliário existente à época de ajuizamento da execução fiscal, gozando a CDA, ademais, de presunção de veracidade e legitimidade que não se cogita ilidir sem maiores informações acerca da partilha.

Sobre o tema, digno de nota, inclusive, que o apelante chegou mesmo a requerer concessão de prazo para desarquivamento dos autos de inventário para analisar e buscar informações em relação à conclusão do inventário, especificamente quanto à partilha (veja fls. 23).

Desse modo, não se afigura razoável a extinção de ofício com base no fundamento de que a CDA seria nula por ilegitimidade passiva, pois ausentes i) notícia de registro no CRI competente e ii) informações a respeito de eventual partilha do imóvel tributado.

Mesmo porque, pelo que consta (fls. 07), foi efetivada citação por carta no endereço indicado à inicial, recebida Sr. Marcelo Santana, tendo a parte deixado transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação (fls. 08), não se desincumbindo do ônus processual que lhe cabia, agravando ainda mais a insuficiência de informações a respeito do imóvel objeto da lide.

Por fim, destaca-se o caráter prematuro da extinção de ofício, à míngua dos esclarecimentos quanto à partilha e registro do bem, indicando-se desta feita que o imóvel permaneceria em nome do espólio, já que não há prova de registro imobiliário em sentido diverso.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)